



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011.

Determina a afixação de placas em rodovias e comércios, a divulgação em emissoras de rádio, televisão e Internet, com informações sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputada Lauriete

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 533/2011, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer publicidade ao combate ao crime de exploração sexual, mediante *“afixação de placas em rodovias federais, bem como nos estabelecimentos ali localizados”*.

O autor do projeto sustenta que, *“de acordo com informação do Portal R7, divulgada na Internet, um mapeamento feito pela Polícia Rodoviária identificou “a existência de 1.819 pontos “vulneráveis” para a exploração sexual de menores nas estradas. São postos de combustíveis, bares, boates, restaurantes ou mesmo acostamento. Trata-se da quarta edição do mapeamento feito pela polícia em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT)”*.

Dessa forma, alega que *“diante dessa barbárie que vem sendo cometida contra nossos jovens, é necessário que se tomem todas as providências cabíveis para combater e punir esses crimes. Medidas preventivas são de grande importância e os instrumentos de informação da sociedade produzem bons resultados nesse sentido”*.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática
“rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 533/2011, e os de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



os 1760/2011, 4754/2012, e 6405/2013, apensados, e aprovou unanimemente o PL 4469/2012, e o de nº 4858/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter”.

A Comissão de Seguridade Social e Família “aprovou o Projeto de Lei nº 533/2011, e os PLs nºs 1.760/2011, 4.469/2012, 4.754/2012, 4.858/2012 e 6.405/2013, apensados, e a Emenda nº 1 ao Substitutivo 1 apresentado na CSSF, na forma do Substitutivo e rejeitou a Emenda nº 2 ao Substitutivo 1 apresentado na CSSF e o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gildenemyr”.

Apensados:

PL nº 1.760/2011: Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de mensagens educativas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na mídia eletrônica.

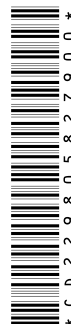
PL nº 4.469/2012: Altera a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, para tratar da divulgação, no transporte público, de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

PL nº 4.754/2012: Determina às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a obrigatoriedade de divulgação de propagandas gratuitas de combate à pedofilia, violência e ao abuso e exploração sexual, e desaparecimento de crianças e adolescentes.

PL nº 4.858/2012: Acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, atribuindo à ANAC competência para estabelecer normas de informação aos turistas sobre exploração e turismo sexual.

PL nº 6.405/2013: Determina a veiculação de mensagens alusivas à exploração sexual de menores nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



conclusiva da comissão.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos encontram amparo nos artigos 24, inc. XV, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, as proposições – em boa medida – nada violam regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas reforçam o núcleo essencial do art. 227 do Texto Constitucional, segundo o qual “*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Contudo, conquanto relevante a ideia contida no Substitutivo da CSSF (peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes), referido texto cria uma obrigação contratual ao concessionário sem contraprestação, sem previsão no momento da contratação, em flagrante violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88) e à segurança jurídica que deve permear as relações entre o Estado e o concessionário de serviço público, previstos no art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ademais, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, as proposições citadas atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto i) pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 533/2011, dos Apensados PL nº 1.760/2011, PL nº 4.469/2012, PL nº 4.754/2012, PL nº 4.858/2012, [PL nº 6.405/2013](#) e do Substitutivo da CCTCI; ii) pela inconstitucionalidade do Substitutivo da CSSF.**

Sala da Comissão, de dezembro de 2022.

Deputado Darci de Matos (PSD-SC)
Relator

